



FACNOPAR

GABRIELE RODRIGUES VALÉRIO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Apucarana
2021

GABRIELE RODRIGUES VALÉRIO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, ao Curso de Direito, da
Faculdade do Norte Novo de
Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Stella Maris Guergolet de
Moura.

Apucarana
2021

GABRIELE RODRIGUES VALÉRIO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, ao Curso de Direito, da
Faculdade do Norte Novo de
Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Stella Maris Guergolet de
Moura.
Faculdade do Norte Novo de
Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de
Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de
Apucarana

Apucarana, XX de Xxxxx de 2021.

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL¹

THE APPLICABILITY OF THE SIGNIFICANT PRINCIPLE BY POLICE AUTHORITY²

Gabriele Rodrigues Valério³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 POLÍCIA JUDICIÁRIA; 2.1 DELEGADO DE POLÍCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES; 3 INQUÉRITO POLICIAL; 3.1 CONCEITO; 3.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL; 4 APONTAMENTOS SOBRE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; 4.1 ORIGEM; 4.2 CONCEITO; 4.3 NATUREZA JURÍDICA; 4.4 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; 4.4.1 Mínima ofensividade da conduta do agente; 4.4.2 Ausência de periculosidade social da ação; 4.4.3 Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; 4.4.4 Inexpressividade da lesão jurídica causada; 4.5 DELEGADO DE POLÍCIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; 4.5.1 Posicionamento jurisprudencial acerca do princípio da insignificância e sua Aplicabilidade; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O referido trabalho trata acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial, assim, apresentando seus conceitos, versando as controvérsias em ampliar ou restringir as atividades do Delegado de Polícia referente à possibilidade da providencia de deixar de instaurar fatos que são levados até seu conhecimento de apresentação de “*notitia criminis*”. Tendo uma ideia de sua amplitude e restrições relacionada às suas funções, pode-se compreender quanto a legitimidade de exercício das atribuições policiais no que concerne ao poder/dever. Assim, pode o delegado ter poder jurisdicional em lavrar ou não auto de prisão em flagrante ou de instaurar um inquérito policial, a respeito dos fatos que são levados ao seu conhecimento? Dessa forma, a metodologia utilizada para o desenvolvimento do estudo foi o hipotético-dedutivo. O objetivo deste trabalho é analisar a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no exercício de sua função, e ainda destacando a importância do delegado de polícia em aplicar o princípio da insignificância, as possibilidades de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia e suas restrições para aplicá-lo e discorrendo sobre o conceito e as modernas características do inquérito policial. Dessa forma, a realidade mostra um cenário atravancado de processos e um sistema carcerário ineficiente, sendo necessário dar maior celeridade processual. Aplicar o princípio da insignificância ou princípio da bagatela pela

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a. Stella Maris Guergolet de Moura.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement for obtaining a Bachelor's Degree in Law, from the Faculty of Law at Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof^a. Stella Maris Guergolet de Moura.

³ Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2021. gabrielerodriguesvalerio@hotmail.com.

autoridade de polícia no sistema penal pode vir a contribuir e trazer resultados positivos no descongestionamento da Justiça Penal.

Palavras –chave: Princípio da Insignificância. Inquérito Policial. Delegado de Polícia.

ABSTRACT: *This work deals with the applicability of the principle of insignificance by the police authority, thus, presenting its concepts, dealing with the controversies in expanding or restricting the activities of the Police Chief regarding the possibility of providing for not instituting facts that are brought to its knowledge presentation of “notitia criminis”. Having an idea of its breadth and restrictions related to its functions, it is possible to understand the legitimacy of exercising police attributions with regard to power/duty. Thus, can the delegate have jurisdictional power to draw up or not a notice of arrest in flagrante delicto or to initiate a police inquiry, regarding the facts that are brought to his knowledge? Thus, the methodology used for the development of the study was the hypothetical-deductive one. The objective of this work is to analyze the possibility or not of the application of the principle of insignificance by the police chief in the exercise of his role, and also highlighting the importance of the police officer in applying the principle of insignificance, the possibilities of applying the principle of insignificance by the police chief and his restrictions to apply it and discussing the concept and modern characteristics of the police investigation. Thus, reality shows a cluttered scenario of processes and an inefficient prison system, requiring greater procedural speed. Applying the principle of insignificance or the principle of trifle by the police authority in the penal system can contribute and bring positive results in the decongestion of the Criminal Justice.*

Keywords: *Principle of Insignificance. Police Inquiry. Police Delegate.*

1 INTRODUÇÃO

Com a vigência de uma Constituição Federal repleta de garantias e direitos aos indivíduos, discutem-se várias mudanças no âmbito jurídico, dentre elas, inclui o Direito Penal e Processual Penal. A Constituição Federal de 1988 é considerada Lei Maior de uma sociedade para que todos convivam politicamente de maneira organizada. As esferas do direito positivo só obtêm a eficácia quando estão harmonizadas com os princípios e regras expostas na Carta Magna. Dessa forma, o Direito Penal está integrado ao Direito Constitucional, no qual os princípios constituem ideias centrais de um determinado sistema jurídico, dando a este, sentido lógico, racional e coerente.

O princípio da insignificância também conhecido como princípio da bagatela tem por base na concepção de que o judiciário não precisa ater-se com

coisas sem muita importância, tendo a finalidade de repelir a tipicidade material do comportamento cometido pelo agente infrator ao classificar não existir crime em detrimento da ínfima ofensa e lesão ocasionada ao bem jurídico tutelado.

Assim, o princípio da insignificância vem ganhando cada dia mais poder entre os executores do Direito Penal. Logo, tem-se discutido a possibilidade de sua aplicação pela autoridade policial à frente da polícia judiciária no decorrer da investigação criminal, ou seja, se o delegado diante do caso concreto não realizar o auto de prisão em flagrante ou de instaurar um inquérito policial, está ferindo o poder jurisdicional.

Por conseguinte, o presente trabalho é uma sugestão de estudo acerca da possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia na fase pré-processual, sendo uma maneira de assegurar os direitos fundamentais, e, sobretudo, proporcionar mais agilidade e economia processual.

Diante dos inúmeros empecilhos deste trabalho, está a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, pois se questiona quanto o poder jurisdicional do delegado.

Ainda não há jurisprudência que assente que tenha firmado posicionamento quanto a possibilidade ou não de o delegado de polícia em sua função aplicar o princípio da insignificância, sendo um assunto muito contestável, pois surge indagações ao poder conferido a autoridade policial.

A aplicação do princípio feito de maneira extrajudicialmente, uma vez quem reconhece é o magistrado. Assim, pode o delegado ter poder jurisdicional em lavrar ou não auto de prisão em flagrante ou de instaurar um inquérito policial, a respeito dos fatos que são levados ao seu conhecimento?

Ainda, o trabalho se justifica devido ao objetivo do Direito Penal, visto que este permeia em resguardar os bens mais relevantes e indispensáveis para os indivíduos que convivem em sociedade. Os valores garantidos pela Constituição Federal de 1988 como, por exemplo, a liberdade, segurança, igualdade, justiça, são de extrema importância para todos os ramos do direito. “O Direito Penal não poderá virar-lhes as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais”.⁴

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 4.

É apropriado mencionar, ressaltar que condicionando tal poder ao delegado de polícia não vem a remover uma competência privilegiada do magistrado, órgão este legalizado para analisar caso haja ou não crime, ou ainda, se existe necessidade ou se há ou não a necessidade de penalidades, mas possibilitar “ao primeiro operador do Direito a lidar com o fato criminoso com uma análise mais aprofundada da necessidade de encarceramento em situações em que a infração seja bagatela”.⁵

Houve muitas alterações comportamentais na sociedade, tanto pela evolução dos meios de comunicação e costumes, vindo a mudar os valores sociais, quanto pela moral dos indivíduos. Com essas transformações, as pessoas tomaram novos rumos, mudaram seus comportamentos, fazendo com os operadores do direito, principalmente na esfera penal mudasse as regras de conduzir seus métodos.

O poder de polícia, como parte da administração, tem a função em dar cumprimento aos serviços direcionados à fiscalização garantindo o bem estar da coletividade, dificultando a prática de atividades que lesem a sociedade. Ou seja, a função policial tem o compromisso em zelar pela boa conduta pautada nas normas seja administrativa ou judiciária, respeitando as liberdades fundamentais em prol do bem comum.⁶

Com o objetivo de desenvolver o tema pretendido, o método a ser empregado é o método hipotético-dedutivo sendo utilizado para examinar com mais esclarecimento certa questão debatida, no caso, possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no exercício de suas funções. Ainda, a partir da análise dialética de entendimentos doutrinários, artigos científicos, posicionamento jurisprudencial, utilizando o procedimento de artigo, realizando uma minuciosa análise da lei pátria acerca do tema, bem como, a doutrina e artigos, fazendo-se após, uma análise comparativa, dos pensamentos dos diversos estudiosos sobre o assunto.

Ainda, no intuito de organizar e facilitar o desenvolvimento da pesquisa

⁵FILLIPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. A autoridade policial e o princípio da insignificância. **Revista Âmbito Jurídico – Direito de processo penal**, n. 134, 2015, p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-autoridade-policial-e-o-principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

⁶MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 141.

o trabalho será dividido em capítulos, o primeiro acerca da polícia judiciária, onde será dissertado sobre o delegado de polícia e suas atribuições, o segundo a respeito do inquérito policial, bem como seu conceito, características, o terceiro capítulo fará menção aos apontamentos sobre princípio da insignificância, sua origem, conceito, natureza jurídica, os critérios para aplicação do princípio da insignificância, o delegado de polícia e aplicação do princípio da insignificância e o seu posicionamento jurisprudencial acerca do princípio da insignificância e sua aplicabilidade.

2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Desde que as aglomerações passaram a se compor em forma de comunidades e Estados a polícia, de forma organizada ou não, passou a se fazer presente, acompanhando a evolução política e econômica dos povos e nações. Desta forma, a partir do momento em que os agrupamentos começaram a ganhar contornos de sociedades minimamente organizadas foi necessária a intervenção dos órgãos aptos a garantir a ordem tomando corpo com o fortalecimento do Estado, antes disso a justiça era realizada pela por meio da vingança privada, posteriormente pelo próprio Estado de forma totalmente desproporcional.

A palavra polícia possui origem francesa (governo, gestão, administração civil), que por sua vez deriva do latim *politia* (estado, governo), que por sua vez vem do grego antigo *πολιτεία* (cidadania, administração; política civil) e, finalmente, do antigo Grego *πόλις* (cidade). O termo polícia adquiriu seu significado atual (um poder estatal encarregado da aplicação da lei) por volta de 1810.⁷

Sobre isso, José Cretella Júnior completa:

A origem da palavra polícia [...] teria surgido na Prússia, em 1794, a primeira Ordenação que continha o direito policial (Polizeirecht), sendo introduzida na França com o significado de bom gosto dos negócios públicos. No século XV, na Alemanha, o uso dos termos Polizei (polícia), Polizeirevier (distrito policial), Polizeiaufsich (vigilância policial) e Polizeipräsidium (chefia de polícia) já era comum ⁸

⁷BLUTEAU, RAPHAEL. Dicionário da Língua Portuguesa. Composto pelo Padre D. Raphael Bluteau, Reformado, e Acrescentado por António de Moraes Silva. Tomo II, Lisboa: Na Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, s. v. «polícia». Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/002992-1_COMPLETO.pdf>

Acesso em: 06 de out. de 2021.

⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. **Do Poder de Polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 25

Assim, a polícia, como um instrumento de persecução penal, tem responsabilidade em lidar com todas as formas de crimes, trabalhando juntamente com outras agências, tanto dentro quanto fora do sistema de justiça criminal, onde os integrantes do sistema devem trabalhar juntos por meio de ligação, cooperação e esforço conjunto para alcançar melhores resultados.

Vale destacar, que a polícia tem tarefas complexas e múltiplas a desempenhar, além de identificar e prender pessoas que cometem infrações criminais, a polícia jurídica também possui atribuição na elaboração de termo circunstanciado. É incumbência da polícia a proteção de certos direitos, como identificar os infratores e atividades criminosas e, quando apropriado, prender os infratores e participar de procedimentos subsequentes. Na fase judicial a polícia judiciária possui atribuição subsidiária de auxílio às atividades judiciais, como por exemplo, cumprimento de mandados, conduções coercitivas, entre outros; reduzir as oportunidades para a prática de alguns crimes e outras medidas; ajudar indivíduos que estejam em perigo de lesão física; proteger as garantias constitucionais; facilitar a circulação de pessoas e veículos; ajudar aqueles que não podem cuidar de si próprios; resolver conflitos; identificar problemas que são potencialmente graves para a aplicação da lei ou problemas governamentais; criar e manter um sentimento de segurança na comunidade; promover e preservar a ordem civil; e fornecer outros serviços em caráter de emergência. Assim, se pode afirmar que a polícia consiste em um instrumento de direito público utilizado para assegurar a segurança coletiva e individual, fazer cumprir a lei e prevenir, detectar e investigar atividades criminosas.⁹

No Brasil, a polícia é composta pela polícia administrativa e polícia judiciária. A polícia administrativa age antes de o dano ao bem jurídico ser concretizado, ou seja, de forma preventiva, se posicionando de forma ostensiva prevenindo o ato criminoso. O conceito de polícia administrativa engloba tanto a polícia militar na esfera estadual e a polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal na esfera federal e a polícia penal. As atividades da polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal na esfera federal se referem a fiscalizar as

⁹VIEIRA, Hermes. **Formação histórica da polícia de São Paulo**. São Paulo: Serviço Gráfico da Secretaria de Segurança Pública, 1965, p. 02.

atividades, vigiar, garantir a ordem pública, impedir crimes, contravenções, infrações de trânsito, cuidando para que a legislação seja cumprida e para que os delitos sejam inibidos.

Sobre isso, o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete descreve que:

Segundo o ordenamento jurídico do País, à Polícia cabem duas funções: a Administrativa (ou de segurança) e a Judiciária. Com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato¹⁰

Ainda, tem a polícia federal e as polícias civis estaduais, estas, tem sua atuação condicionada a posterior prática delitiva, delimitados no art. 144, §§ 1º e 4º da Carta Magna, inferindo a estas a apuração das infrações penais, com exceção das ocorrências militares.

Em relação à polícia judiciária, exercida pela Polícia Federal e Polícia Civil, nasceu na normativa brasileira em 1941, com o Código de Processo Penal¹¹, descrita no artigo 4º:” A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único.”

No entanto, foi apenas na Constituição Federal de 1988, que a polícia judiciária passou a ter legitimidade constitucional. A Carta Constitucional no Artigo 144, Título V, Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo III, Segurança Pública, descreve, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

¹⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 73.

¹¹BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei¹²

Em relação à polícia judiciária, também conhecida como sinônimo de polícia civil é caracterizado como uma entidade do Poder Executivo incumbida de investigar delitos e reprimir o crime a polícia judiciaria também cumpre mandados judiciais de diferentes ordens, como apreensões, prisões e buscas.

O legislador Faustin Hélie conceitua a polícia judiciária como:

A polícia judiciária é o olho da justiça; é preciso que seu olhar se estenda por toda a parte, que seus, meios de atividade, como uma vasta rede, cubram o território, a fim de que, como a sentinela, possa dar o alarma e advertir o juiz; é preciso que seus agentes, sempre prontos aos primeiros ruídos, recolham os primeiros indícios dos fatos puníveis, possam transportar-se, visitar os lugares, descobrir os vestígios, designar as testemunhas e transmitir à autoridade competente todos os esclarecimentos que possam servir de elementos para a instrução ou formação da culpa; ela edifica um processo preparatório do processo judiciário; e, por isso, muitas vezes é preciso que, esperando a intervenção do juiz, ela possa tomar as medidas provisórias que exigirem algumas das garantias judiciárias: que a

¹² BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2021.

legitimidade, a competência, as habilitações e as atribuições de seus agentes sejam definidas; que seus atos sejam autorizados e praticados com as formalidades prescritas pela lei; que, enfim. Os efeitos destes atos e sua influência sobre as decisões da justiça sejam medidos segundo a natureza dos fatos e a autoridade de que são investidos os agentes¹³

A polícia judiciária engloba tanto a função de apuração da materialidade e autoria de crimes quanto à função de auxílio ao Poder Judiciário no cumprimento de diligências relacionadas à atividade jurisdicional criminal, como os mandados de prisão, de busca e apreensão, conduções coercitivas etc.

Pode-se, inclusive, depreender essa aglutinação das funções da Súmula Vinculante 14, que relaciona o ato de investigação ao órgão dotado de ‘competência’ de polícia judiciária:

Súmula vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa¹⁴.

A polícia judiciária trabalha em consonância com o Poder Judiciário para que sejam cumpridas as diferentes ordens e as investigações. Esse argumento é fundamentado nos incisos I e IV do art. 144, da Constituição Federal de 1988, a qual separou as funções da polícia judiciária da Polícia Federal, a saber:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União¹⁵

¹³ HÉLIE, Faustin. Apud ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**, 4ª. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 250 e 251.

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

¹⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2021.

Assim, é possível verificar que a polícia judiciária é um órgão do Poder Executivo extremamente relevante para o equilíbrio do Estado democrático, garantindo o benefício e interesse público/coletivo, agindo conforme a legislação, focada em garantir o direito fundamental do cidadão.

2.1 DELEGADO DE POLÍCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Para exercer suas atividades, o Estado necessita de pessoas físicas trabalhando em suas repartições, fiscalizando os seus órgãos, conduzindo, produzindo, gerindo e manifestando sua vontade. São os chamados agentes públicos, os quais estão vinculados ao Estado por uma relação orgânica, não sendo considerados propriamente seus representantes.

Celso Antônio Bandeira de Mello, refere que:

Agentes públicos têm designação amplíssima, eis que envolve todos os sujeitos que genérica e indistintamente servem ao poder público, “como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente¹⁶

De tal forma, a Constituição Federal de 1988, garantiu que o cargo de Delegado de Polícia pudesse ser ocupado apenas mediante aprovação em certame público devido à máxima incumbência do mesmo visto que sua função é um empreendimento complexo que ultrapassa as tradicionais distinções institucionais e jurisdicionais entre público e privado, criminoso e político, possibilitando a aplicabilidade da lei e ao mesmo tempo salvaguardando os processos democráticos da população e da segurança pública do país.

Ainda, esses cargos são disciplinados na Constituição Federal de 1988 no artigo 37 tratados e citados diante da normativa constitucional ao qual se refere a provimentos de cargos públicos a servidores mediante concursos públicos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**, 2016. p. 254.

previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração¹⁷

Desta forma, como supracitado, o artigo 144 §4º, da Constituição Federal Brasileira de 1988⁵ legisla que, “às polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Cabe ainda, mencionar o artigo 3º da Lei Nº 12.830, de 20 de Junho de 2013,

O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados¹⁸

Deste modo, é importante salientar que a polícia tem como função primordial defender a plena cidadania da população. Assim, reforçasse o papel fundamental do delegado de polícia em manter a ordem e segurança pública, fazer cumprir a lei, prevenir, detectar e investigar atividades criminosas, protegendo assim os direitos fundamentais dos cidadãos.¹⁹

A respeito do princípio do delegado natural, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

Espera-se da autoridade policial uma atuação imparcial na condução da investigação criminal; não se deve aceitar, no Estado Democrático de Direito, o delegado comprometido, seja pelo indiciamento forçado de determinado suspeito, seja pela desvinculação do culpado em face das provas colhidas. [...] A Lei 12.830/2013 consagra o princípio da imparcialidade do delegado, que não pode ser removido sem justo motivo²⁰

O princípio do delegado natural exige que sejam observadas as regras preestabelecidas para comandar as investigações, detendo a independência do arranjo das investigações criminais dificultando que se retire arbitrária.

¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁸ BRASIL. **LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013.** Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

¹⁹THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à prática de polícia judiciária.** Florianópolis: Ed. do Autor, 1997, p.15.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 32.

3 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, figura no ordenamento jurídico do Brasil há mais de 100 anos como instrumento de segurança jurídica para a sociedade brasileira, em especial para a democratização do país. Como dito anteriormente, o inquérito policial é um instrumento jurídico, introduzido no ordenamento jurídico do país em 1871, empregado para elucidar crimes e utilizado pelo Estado para repreensão de delitos. Desta forma, segundo a jurista Natany Vidal Pereira Silva Moraes²¹ em uma sociedade de democrática, embora o inquérito policial seja instrumento apuratório existem algumas regras que devem ser levadas em consideração, “sob pena de abuso de autoridade de quem conduz a investigação e restrição indevida de garantias fundamentais, as quais são protegidas pelo ordenamento constitucional.”

Sobre isso, o doutrinador Antônio Scarance Fernandes descreve,

O inquérito policial é inquisitivo, pressupondo que garanta o elemento surpresa imprescindível a eficácia mínima da colheita inicial de provas. Em outros termos, assisti-los idade é corolário da inquisitorialidade explica-se. Ao praticar o delito, o criminoso toma certas precauções para subtrair-se à ação da justiça. Colocando a vítima o estado em posição de desvantagem. Para estabelecer a igualdade, tendo em vista esse desnível provocado pelo próprio criminoso é preciso que o Estado tem alguma primazia no início da persuasão penal a fim de que se possam ser colhidos os vestígios do crime os indícios de autoria²²

Diante disso, Joaquim Canuto Mendes de Almeida²³ aponta que a jurisprudência e a legislação evoluíram para que seja garantida a efetividade da investigação criminal sem tratar o investigado como objeto e exterminar suas garantias e, buscando um meio termo que impeça tanta ausência de defesa quanto à indevida perturbação da investigação.

²¹MORAIS, Natany Vidal Pereira Silva. **O Inquérito Policial Como Instrumento Para Elucidação Dos Crimes**. Anápolis. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1332/1/Monografia%20-%20Natany%20Vidal.pdf>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

²²FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo. RT. 1999.p. 32.

²³ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do Processo Penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1973.p. 07

Entretanto, o Inquérito Policial não pode ser visto de maneira unidirecional, mas sim como o primeiro filtro de acusações temerárias, ou seja, instrumento de garantia de direitos e não o contrário²⁴

3.1 CONCEITO

O inquérito policial é um procedimento administrativo informativo presidido pelo delegado de polícia natural, que se destina a verificar a comparência de uma violação penal bem como a sua autoria, com o intuito de que o efetivo da ação penal possua fatos aceitáveis a fim de ocasioná-la, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. ²⁵

O Brasil adotou um sistema de investigação preliminar conduzido pela polícia judiciária, sobressaindo o inquérito policial como principal procedimento investigativo para busca da verdade na fase pré-processual. Desde o século XIX consolidou-se como mecanismo central de investigação criminal, consagrado pela Lei 2033/1871²⁶ e pelo Decreto 4.824/1871²⁷ em seus artigos 11, § 2º e 42, legislação é esta que o conceito de maneira singela como todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos de suas circunstâncias e de seus autores de cúmplices.

Art. 11. Compete-lhes [tratando Do Chefe de Polícia, Delegados e Subdelegados], porém: [...] 2º Proceder ao inquérito policial e a todas as diligências para o descobrimento dos factos criminosos e suas circunstâncias, inclusive o corpo de delito. [...]

Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligencias necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas

²⁴ CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro De. **Temas avançados de polícia judiciária**. 3ª Edição. Editora JusPodivm. 2019. p. 97.

²⁵ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871**. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1871-09-20;2033>>. Acesso em 18 de set. de 2021.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4824-22-novembro-1871-552254-norma-pe.html>> Acesso em 18 de set. de 2021.

circunstâncias e dos seus autores e cúmplices [...]; e deve ser reduzido a instrumento escrito²⁸

Deste modo, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci²⁹ conceitua o inquérito policial como “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”

Conforme leciona Henrique Hoffman Monteiro de Castro³⁰ “segundo doutrina amplamente difundida, inquérito policial é o procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, inquisitorial, informativo, indispensável e preparatório.”

O mesmo autor ainda completa dizendo,

Inquérito policial consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sobre presidência do delegado de polícia natural contém, em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade autoridade de infração penal, admitindo que o investigado tem a ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação ponto-e-vírgula indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tenha finalidade de buscar a verdade, amparando acusação ao fornecer substrato mínimo para ação penal ou auxiliando a própria defesa do documentário elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando os direitos fundamentais dos envolvidos³¹

Desta forma, fica evidente que o inquérito policial é a forma que a polícia judiciária investiga os delitos penais, bem com sua autoria, com a finalidade de ter bases sólidas para estabelecer a ação penal e conseqüentemente tomar providências cautelares.

Em relação à finalidade do inquérito policial, seu destino imediato é o MP tanto nos delitos de ação penal pública como nos delitos de ação penal privada, que com ele formam a sua *opinio delicti*, ou seja, é necessário que o Ministério Público tenha no mínimo um indício de autoria para que a investigação prossiga. De tal modo, o inquérito policial destinasse de forma mediata ao Juiz, que através dele pode encontrar fundamentos para deliberar. Segundo o artigo 12 do Código de Processo Penal "o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa,

²⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 36.

²⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 108

³⁰CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro De. **Temas avançados de polícia judiciária**. 3ª Edição. Editora JusPodivm. 2019. p. 61.

³¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 38.

sempre que servir de base a uma ou outra". Porém vale destacar como supracitado anteriormente que o inquérito policial não é unidirecional mas é inquisitivo.

Diante disso, Guilherme de Souza Nucci leciona quanto à finalidade do inquérito policial:

Sua finalidade é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso. Esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da justiça e próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a polícia judiciária todas às provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza a ocorrência de um delito e o seu autor³²

Além disso, o inquérito policial não pode ser confundido com a instrução criminal. Devido a isso, o inquérito policial não se aplica aos princípios do processo penal, isso devido a sua finalidade investigativa e não punitiva. Desta forma, o que é assegurado à vítima e ao indiciado é a eventualidade de requererem ao delegado de polícia, podendo ou não ser deferido.

3.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é procedimento administrativo com particularidades formais em sua regulamentação, não devendo se confundir com processo criminal, desta forma, a seguir serão apresentadas as características formais que delimitam a natureza do inquérito policial.

3.2.1 Escrito

O artigo 9º do Código de Processo Penal Brasileiro descreve que “Art. 9º: Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.³³ Desta forma, todas as peças do inquérito policial serão feitas de forma escrita, e as

³²NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 34.

³³BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

declarações feitas de forma oral serão convertidos a registros, isso o porquê os elementos só inquérito policial serão remetidos ao titular da ação penal.³⁴

Assim, diante das inovações tecnológicas estão sendo utilizados, de forma acessória ou pelo uso da interpretação adaptativa, o artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal Brasileiro, possibilitou o emprego de diferentes ferramentas tecnológicos, durante as investigações no decorrer do inquérito policial, objetivando garantir informações fidedignas³⁵

Desta forma, o artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, descreve, a saber:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Parágrafo 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações³⁶

Portanto, é via de regra que inquérito policial deve ser feito por escrito, no entanto baseado na interpretação adaptativa do artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Brasileiro, é possível que os depoimentos dos envolvidos na investigação do inquérito policial sejam registrados através de gravação audiovisual, promovendo fidelização nas averiguações e assim sendo, essas ferramentas tecnológicas são utilizadas de forma complementar no inquérito policial.³⁷

3.2.2 Sigiloso

A sigilosidade do inquérito policial é uma característica essencial para o sucesso da investigação, tendo o condão de restabelecer a igualdade quebrada

³⁴TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4º ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 43.

³⁵LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 18.

³⁶BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

³⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 41.

pelo criminoso no momento do crime, proporcionando ao estado investigação a reunião de elementos de prova em relação à autoria³⁸.

Considerando a finalidade do inquérito policial, é natural e até necessário sigilo das investigações, haja vista que a publicidade, ao menos inicialmente, coloca em risco a efetividade do procedimento, ameaçando, a própria justiça. Neste contexto, o Código de Processo Penal em seu artigo 20 expõe de maneira clara a característica em estudo, ou seja, a seguridade do sigilo no inquérito policial, a saber: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”³⁹

Dessa forma, o sigilo no inquérito policial possibilita que as autoridades policiais tomem as providências necessárias para elucidar os fatos sem obstáculos que os impeçam ou dificultam em coletar elementos essenciais, com ocultação ou destruição de provas, influência de testemunhas, entre outros.

Entretanto, a sigilosidade no inquérito policial não se aplica ao Ministério Público e nem ao Poder Judiciário, que poderão acompanhar as investigações. Ainda, o defensor somente terá acesso ao inquérito policial depois de decretado o sigilo correndo em segredo de Justiça, não é permitido que faça parte de atos procedimentais, mediante o princípio da inquisitorialidade que regula o Código de Processo Penal Brasileiro quanto às investigações.

De tal modo, diante do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, legislando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;⁴⁰

Diante deste direito assegurado pela Constituição, de o detento ter acesso a um advogado, o mesmo poderá não apenas consultar o inquérito policial com

³⁸ SANNINI, Francisco. Sigilosidade do Inquérito Policial. 2018. In. FONTES, Eduardo Henrique; HOFFMANN. **Temas avançados de Polícia Judiciária**. 3ª Edição. Editora JusPODIVM. 2019. p. 118.

³⁹ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

também beneficiar seus clientes através de medidas cabíveis para sua defesa o indiciado. Ainda, vale destacar que através da edição da súmula vinculante nº 14, foi assegurado ao advogado acesso irrestrito ao inquérito policial, desde que já documentados, dando o direito amplo de defesa ao seu representado.

3.2.3 Discricionariedade e Dispensabilidade

Para o doutrinador Nestor Távora⁴¹ as diligências preliminares do inquérito policial não possuem um procedimento rigoroso, podendo o delegado de polícia coordenar as investigações como achar mais adequado. Neste sentido, os artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal Brasileiro, abrangem inúmeros esclarecimentos de investigações, dando ênfase as ações que a autoridade policial pode ou não realizar.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.⁴²

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 49.

⁴² BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

A atuação discricionária fornecida ao delegado de policial durante o inquérito policial possui limites da lei. Em caso de não cumprimento, não será mais permitido sua atuação nas investigações. Ainda, a discricionariedade do delegado de polícia não é irrestrita, devido à necessidade de autorização judicial para que sua atuação seja executada na fase das diligências do inquérito policial²⁵

Nestor Távora⁴³ ainda ressalta que o inquérito policial pode ser dispensado, pois o mesmo não é peça obrigatória para proceder com uma ação penal, pois os elementos informativos que alicerçam o ingresso de uma ação penal em juízo podem ser obtidos de forma diferente, sem a exigência de instauração de um inquérito policial. Aliás, existem ainda os inquéritos não policiais que dão apoio à denúncia ou a queixa, e neste caso não é necessária a intervenção da polícia judiciária. Entretanto, é necessário esclarecer que se o inquérito policial estiver baseado no ajuizamento de uma ação penal, é necessário que o inquérito policial venha da acusação inicial, conforme descrito no artigo 12 do Código de Processo Penal Brasileiro, ou seja, “Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.”

A respeito da dispensabilidade do inquérito Policial, Henrique Hoffman Monteiro de Castro assegura que:

O inquérito policial deve ser obrigatório, em regra, nas ações penais públicas incondicionadas, como forma de interpretação do art. 5º do CPP, devendo inclusive acompanhar a peça acusatória e compor o corpo do processo judicial, conforme preconizado pelo art. 12 do Código de Processo Penal⁴⁴

Não obstante, Código de Processo Penal Brasileiro permite que qualquer cidadão represente denúncia ao Ministério Público no sentido de ação penal pública. A respeito disso, Renato Brasileiro Lima leciona:

O art. 27 do CPP dispõe que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Ora, se qualquer pessoa do povo for capaz de trazer ao órgão do Ministério Público os elementos necessários para o oferecimento da denúncia,

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 119.

⁴⁴ CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. **Investigação criminal pela polícia judiciária**. 2016. p. 67.

não haverá necessidade de se requisitar a instauração de inquérito policial.⁴⁵

Ainda segundo o doutrinador Renato Brasileiro Lima o artigo 39, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal Brasileiro, descreve:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.⁴⁶

Desta forma, o Ministério Público dará o consentimento acerca da dispensa do inquérito policial pelo titular da ação penal, caso a representação ofereça subsídios que habilite tal ação, com prazo determinado, conforme descrito na lei supracitada.

3.2.4 Inquisitorial

A Constituição Federal entende que o inquérito policial possui caráter inquisitorial, devido à natureza administrativa do inquérito policial não pode ser aplicado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em relação acerca do princípio do contraditório e ampla defesa, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, consagra que,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes⁴⁷

No dia 12 de janeiro do ano de 2016, foi publicada a Lei n. 13.245/16, fazendo alterações no artigo 7º, inciso XXI, alínea “a” do Estatuto da Ordem dos

⁴⁵ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 111.

⁴⁶ NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 108.

⁴⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2021.

Advogados do Brasil, dando-lhes o direito de defender seus clientes durante investigações preliminares, a redação da alteração, a saber:

Art. 7º São direitos do advogado: XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração das infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) Apresentar razões e quesitos⁴⁸

Porém, a Lei n. 13.245/16 não traz a obrigatoriedade de um defensor na fase preliminar do inquérito policial, apenas permitem que os advogados tenham acesso ao inquérito policial, favorecendo que os mesmos possam acompanhar as oitivas colhidas da fase preliminar da investigação. Se acaso for negado o acesso irrestrito das investigações pela autoridade policial, o mesmo terá seus atos absolutamente anulados conforme previstos em lei.⁴⁹

3.2.5 Oficialidade

Conforme o artigo 144, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 4º da Carta Magna, competem ao delegado de polícia presidir o inquérito policial. Sobre isso, o doutrinador Guilherme Madeira Dezem corrobora dizendo,

Para o inquérito policial vale a regra da oficialidade. Isso significa dizer que o inquérito policial é presidido por Delegado de Polícia que tenha sido investido no cargo por meio de concurso público. O inquérito policial é atribuído à polícia judiciária, órgão de inteligência do Estado, e presidido pelo delegado de polícia. “A esta cabe à colheita de informações sobre os delitos praticados, a fim de aclarar o fato.”⁵⁰

Desta forma, o Estado deve fazer valer o requerimento punitivo do inquérito policial pela autoridade policial, já o Ministério Público, no caso da ação penal pública. Ainda, neste sentido Fernando Capez refere que “O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar

⁴⁸BRASIL. **Lei n. 13.245/16**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm>. Acesso em 16 de set. de 2021.

⁴⁹SILVA, Marcelo Rodrigues da. **A Lei 13.245/16 tornou obrigatória a presença de advogado na fase investigativa?** Artigos Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/296245424/a-lei-1324516-tornou-obrigatoria-a-presenca-de-advogado-na-fase-investigativa>. Acesso em 16 de set. de 2021.

⁵⁰DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 322.

a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido”⁵¹

3.2.6 Oficiosidade

A atuação do delegado de polícia nos casos de crimes de ação penal pública plena, não havendo necessidade de notícia crime, nem pela vítima e nem por terceiros. Em relação à oficiosidade da autoridade policial, o doutrinador Renato Brasileiro Lima leciona:

Ao tomar conhecimento de notícia crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, as diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico, devendo a autoridade policial abster-se de fazer qualquer análise quanto à presença de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade⁵²

Já nos crimes de ação penal pública vinculada e/ou ação penal privada, em outros termos, crimes a que venha ofender a vítima intimamente, o inquérito policial só será feito mediante autorização da vítima, sendo a autoridade policial proibida agir de ofício, conforme disposto no artigo 5º, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Penal Brasileiro : “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.”⁵³

Ainda, esta regra vale inclusive para os casos de denúncias anônimas e na apresentação de um terceiro na delegacia de polícia no lugar da vítima, nesses casos o inquérito policial não causará efeito sem autorização da vítima.⁵⁴

3.2.7 Indisponibilidade

⁵¹CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 135.

⁵² NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 111.

⁵³ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 119.

A indisponibilidade do inquérito policial remete ao fato de que o mesmo não pode ser arquivado pela autoridade policial, vedado expressamente no artigo 17, do Código de Processo Penal Brasileiro, “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.”⁵⁵

Desta forma, é incumbido ao delegado de polícia a verificação se a notícia crime é passível de instauração de inquérito policial antes mesmo do seu início, isto por que, após iniciado a investigação pela autoridade policial este estará indisponível.⁵⁶

Assim, após o encerramento das investigações, o inquérito policial será encaminhado pela autoridade policial, e ao Ministério Público que poderá fazer arquivamento, pedir novas investigações ou apresentar a denúncia. Sobre o arquivamento do inquérito policial esta deve obedecer ao artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro, que será apresentada na íntegra:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.⁵⁷

Como tal dispositivo bem como diversos outros do pacote anticrime, encontram-se suspensos. Assim, no dia 22 de janeiro de 2020, o ministro Luiz Fux decisão, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, proferiu decisão liminar suspendendo “*sine die* a eficácia, *ad referendum* do

⁵⁵ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

⁵⁶ NUCCL, Guilherme de Souza. **Prática forense penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 122.

⁵⁷ BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (Artigo 28, *caput*, Código de Processo Penal)⁵⁸.

Assim, a nova sistemática ainda não está em vigor, mantendo-se a sistemática da redação revogada do art. 28 enquanto perdurar referida medida cautelar. Desta forma, a redação anterior ainda está em vigor, enquanto não for decidido em definitivo o texto do pacote anticrime, a saber:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.⁵⁹

Portanto, vale destacar uma vez instaurado de forma regular o inquérito policial, mediante qualquer hipótese, ele não poderá ser arquivado pela autoridade policial, apenas conforme anteriormente supracitado.

4 APONTAMENTOS SOBRE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância surgiu no contexto dos estudos do Direito Penal, que com a sua evolução, a tipicidade, até então mera formalidade, passou a ser vista sob outra ótica, abrangendo também o aspecto material, a demandar relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Como decorrência do postulado da intervenção mínima, exige-se proporcionalidade entre a conduta ser punida e a drasticidade da intervenção estatal penal. Neste contexto, o princípio da insignificância está inserido na esfera qualitativa do postulado da lesividade, afastando a tipicidade material.⁶⁰

4.1 ORIGEM

⁵⁸ BRASIL. STF. ADI 6298 MC/DF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.298 DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 22/01/2020, DJE 19-03-2020. RT v. 94, n. 834, 2020, p. 477-481.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 114.

⁶⁰ BITTENCOURT, Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva 2012, p. 49.

Embora haja posições diversas o princípio da insignificância ou bagatela teve sua origem em meados do século XX adjunto a avassaladora crise econômica e social em que a toda a Europa estava passando, após ter sido estremecida por duas guerras mundiais, teve como consequências a prática de pequenos delitos, por esse motivo o princípio da insignificância também é chamado de bagatela. Desta forma, o doutrinador leciona Guilherme Nucciesclarece que:

Após a Segunda Grande Guerra, novos estudos de Direito Penal provocaram o surgimento do movimento denominado de *nova defesa social*. Segundo lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, afasta-se do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver a padronização sugerida pela escola fundada por Lombroso. A *nova defesa social* reconhece que a prisão é um mal necessário, embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, no entanto, abolir a pena de morte. Prega, ainda, a descriminalização de certas condutas, especialmente aquelas que são consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado⁶¹

Cezar Roberto Bittencourt esclarece que,

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *mínima non curat praetor*⁶²

Ainda, em relação a interpretação da tipologia, em acordo com o princípio *nullum-crimen*, o jurista Claus Roxin descreve a necessidade de o, princípio da insignificância ser restritivo, fundamentada na Constituição e na natureza do Direito Penal, firmando a integridade da punibilidade, fundamental para a garantia ao direito e à justiça.

4.2 CONCEITO

Existem determinados princípios que embasam o sistema jurídico, vindo a validar a existência das leis. São conceitos valorativos como igualdade, dignidade da pessoa humana que geralmente não estão descritas na lei penal, vindo a dar conteúdo ético ao direito.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral e parte especial. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64.

⁶² BITTENCOURT, Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva 2012, p. 63.

São esses princípios jurídicos que consolidam toda uma estrutura, demarcando a formação, a interpretação, bem como aplicação de vários conteúdos do ordenamento jurídico, auxiliando para melhor discernimento na apropriada coerência e a racionalidade do sistema normativo. “É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”.⁶³

As regras que objetivam o princípio da insignificância no direito penal podem-se mencionar outros que venham a permitir a execução sendo: o princípio da igualdade, princípio da liberdade, princípio da fragmentariedade e princípio da proporcionalidade. Esses princípios que orientam a apreciação da matéria penal e dos casos concretos.⁶⁴

De acordo com Ivan Luiz da Silva o princípio da insignificância quanto ao direito penal, à proporcionalidade vem a ser um fundamento, uma vez que, realizado em conformidades na incidência das condutas penalmente ínfimas para excluir da esfera do Direito Penal por haver desproporcionalidade entre ação cometida e a resposta penal para a realização.⁶⁵

O princípio da insignificância precisa ser encarado com atípicas as condutas ou omissões que comprometem muito insignificante um bem jurídico-penal. Considerados como crimes de bagatela, ou seja, crimes de lesão mínima, aconselha que o direito penal apenas intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, certificando a atipicidade do caso nas situações de desordens jurídicas mais leves.⁶⁶

4.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do princípio da insignificância no Direito Penal está inserida em excluir a tipicidade material, retirando a conduta de proteção do Direito Penal. Tal princípio está harmonizado na jurisprudência do Supremo

⁶³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 958.

⁶⁴ SOUZA, Marilana Ribeiro de. O princípio da insignificância e a autoridade policial. **Revista Âmbito Jurídico Direito Penal**. nº.157, Ano XX, Fev. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-a-autoridade-policia/>. Acesso em 14 fev. 2021.

⁶⁵ SILVA, Ivan Luiz da. **O princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 135.

⁶⁶ FILLIPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. 2015, op. cit.

Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que devido sua periodicidade nos tribunais supracitados, foi estabelecido algumas formalidades de natureza objetiva e subjetiva que precisam ser analisadas para que o princípio da insignificância seja aplicado.

Diante disso, Rogério Greco leciona que,

O legislador pode criar os tipos penais incriminadores, quando ultrapassados os óbices fornecidos pelos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social. Conforme o eminente autor, sob o enfoque minimalista, em uma visão equilibrada do Direito Penal, somente os bens jurídicos mais importantes, que sofrem os ataques mais lesivos e inadequados socialmente, é que devem ser objeto de proteção do Direito Penal⁶⁷.

Corroborando com esse pensamento o doutrinador Francisco de Assis Toledo se refere que:

O direito penal só pode ir até o limite estritamente necessário para a proteção do bem jurídico, não devemos se preocupar com bagatela. Nessa senda, o fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, devendo eles do ser trabalhado por outros ramos do direito⁶⁸.

Em relação aos requisitos objetivos, é essencial a mínima periculosidade ação e ainda o valor insignificante do objeto. Outrossim, ao se referir aos requisitos subjetivos, o prejuízo causado a vítima precisa ter um valor insignificante relacionado ao seu pecúlio, neste caso, é fundamental que seja levado em consideração o valor afetivo da coisa para que seja excluída a aplicação do princípio da insignificância, e ainda o agente da conduta precisa ter circunstâncias positivas⁶⁹

Assim, em conformidade com inúmeras decisões da Suprema Corte, o princípio da insignificância pode ser aplicado a quaisquer delitos compatíveis com ele. Porém, tanto parte da doutrina como parte da jurisprudência interpreta que o princípio da insignificância não alcança os delitos cometidos com violência, por exemplo, os crimes previstos na Lei de drogas, e aqueles cometidos contra a Administração Pública.

Em relação a isso, o doutrinador Carlos Vico Mañas descreve que,

⁶⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.** 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. P.121.

⁶⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal.* São Paulo: Saraiva, 1994, p. 134-135.

⁶⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devem ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal⁷⁰.

Ainda, é importante fazer distinção do princípio da insignificância com os crimes de menor poder ofensivo previsto na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995⁷¹, ao qual se refere aos Juizados Especiais Criminais. Ressalta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal em suas últimas decisões considerou a natureza objetiva do princípio da insignificância.

Entretanto, é relevante frisar que a bagatela elimina a tipicidade material, diminui a proibição aparente da tipicidade penal e não é compatível com delitos violentos e nem com delitos habituais. Da mesma forma, existem algumas argumentações sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância, de a aplicação especificamente objetiva ou se de levar em consideração os aspectos pessoais do agente, bem como a recidiva⁷²

4.4 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é amplamente aplicado pelos tribunais brasileiros, principalmente pelo STJ e STF. Ainda, ambos tribunais utilizam quatro disposições de uso obrigatório e cumulativo para aplicar o princípio da insignificância, de modo que a observação física da bagatela da ação do agente não seja exclusivamente voltada as perdas econômicas sofrida pela vítima, ainda, devendo ser considerada a análise da conduta e do agente.

⁷⁰ MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁷¹ BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 14 de out. de 2021.

⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1. P. 158.

4.4.1 Mínima ofensividade da conduta do agente

A mínima ofensiva da conduta do agente não diz respeito ao dano sofrido pela vítima, este requisito, leva em consideração especialmente o quão foi ofensiva a conduta do agente, sem considerar a lesão. Ainda, destaca-se a justificativa da interferência do Estado *in verbis* punição caso haja efetividade e materialidade voltada a um forte interesse social, que tenha representatividade material do bem jurídico tutelado⁷³

4.4.2 Ausência de periculosidade social da ação

Ao se referir a segunda exigência para a aplicação do princípio da insignificância, ou seja, a ausência de periculosidade social da ação, ao realizar a análise desse quesito, pressupondo que a sociedade não poderá passar quaisquer riscos. Desta forma, é importante que seja averiguada a ausência de periculosidade social da ação, fazendo a análise da conduta do agente e sob uma possível descriminalização na sociedade.⁷⁴

4.4.3 Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento

Em relação ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a terceira no requisito dos tribunais brasileiros para a aplicabilidade do princípio da insignificância, a conduta do agente deve levar em consideração o indizível a mínima determinação da comprovação de sua conduta, de tal forma que seus atos sejam passíveis de serem compreendidos e de não reprovabilidade.

Desta forma, o doutrinador Ivan Luiz da Silva⁷⁵ leciona que “uma vez identificada à insignificância do desvalor da ação e desvalor do resultado, tem-

⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

⁷⁴ GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.158.

⁷⁵ SOUZA, Marilana Ribeiro de. O princípio da insignificância e a autoridade policial. **Revista Âmbito Jurídico Direito Penal**. nº 157, Ano XX, Fev. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-a-autoridade-policia/>. Acesso em 14 fev. 2021. p. 160.

se determinada à conduta penalmente insignificante em razão da sua irrelevância jurídico-penal”.

4.4.4 Inexpressividade da lesão jurídica causada

Ainda, ao analisar a última exigência para a aplicação do princípio da insignificância, que corresponde a inexpressividade da lesão jurídica causada, está para que possa ter reconhecimento, o interesse jurídico tutelado não poderá ser infringido⁷⁶

4.5 DELEGADO DE POLÍCIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ao analisar a possibilidade ou não do princípio da insignificância não somente pelo poder judiciário, mas também pelo delegado de polícia, uma vez que este tem o condão de gerar um auto de prisão em flagrante, ou ainda, dar continuidade a uma investigação policial por um evento considerado ínfimo.

Tem-se o entendimento que esse poder é desempenhado tanto pelas polícias administrativa e judiciária, havendo separação de seus encargos conforme disposto na Constituição Federal, bem como nas legislações infraconstitucionais, incumbindo à polícia administrativa a prática da função preventiva, e à polícia judiciária, administrada pelo Delegado de Polícia, realizar investigação criminal, com o propósito de evidenciar a materialidade do crime e ainda, citar o autor do crime. Não se esquecendo em investigar com base nos princípios e valores determinados pela Carta Magna de 1988.⁷⁷

O delegado de polícia como operador de direito, e sendo o primeiro a realizar as diligências sempre de acordo com o Direito Penal, provavelmente ocorrerá efeitos em relação à liberdade de indivíduos que venham a ser retidos, em decorrência de comportamentos formalmente típicos, que em regra, não se enquadram com os métodos em detrimento da baixa lesividade material.⁷⁸

⁷⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: v.1. parte geral: arts. 1ª a 120, 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 173.

⁷⁷FILLIPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. 2015, *op. cit.*

⁷⁸ SOUZA. Marilana Ribeiro de. O princípio da insignificância e a autoridade policial. **Revista Âmbito Jurídico Direito Penal.** nº 157, Ano XX, Fev. 2017.

Segundo Fernando Capez em relação ao princípio da insignificância fundado no princípio da legalidade do processo penal, a autoridade policial tem a necessidade de dar prosseguimento com as investigações iniciais e, o Ministério Público, perante aos fatos supostamente delituosos, tem a obrigação em apresentar a denúncia, incumbindo ao juiz a palavra final.⁷⁹

Assim, destaca-se que a moderna doutrina confirma possibilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância próprio, conforme argumenta o doutrinador Cleber Masson⁸⁰, ao qual refere que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade jurídica, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Ainda, Alexandre Morais da Rosa e Salah Khaled Júnior,

Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância merecem aplausos e incentivos delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal como não interessa reafirmar qualquer lugar da autoridade dos pontos interessa alisar a irracionalidade para isso, os delegados devem ser a primeira barreira⁸¹.

Paulo Rangel comenta que as atribuições da autoridade policial são tão somente investigativas, não podendo desenvolver nenhum juízo de valor sobre a *notícia criminis* que chegar ao seu conhecimento, nem tão pouco apoderar-se das funções do Ministério Público ou do magistrado.⁸²

O Delegado de Polícia não estaria violando o ordenamento jurídico vigente, mas sim, evitando uma prisão injusta ou mesmo, o nascimento de um procedimento sem a mínima razão de ser. Opor-se contra a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, em casos específicos e de clara hipótese que a conduta praticada não foi suficiente para lesar ou a expor a perigo de lesão o bem jurídico penalmente tutelado, é impor a violação de uma série de princípios jurídicos que se originam na própria dignidade da pessoa humana.⁸³

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-a-autoridade-policial/>. Acesso em 12 de out. de 2021

⁷⁹CAPEZ, Fernando, 2013, op. cit.

⁸⁰ MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: método, 2013, p. 36.

⁸¹ KHALED JR, Salah; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes de lesões insignificantes**: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial ponto justificando. 25 Nov. De 2014. p. 54.

⁸² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁸³KUDO, Anderson Seiji. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil**. 2018, p. 16. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-2>. Acesso em: 12 out. de 2021.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci⁸⁴ para ter um bom equilíbrio liberdade e punição penal, representado pela razoabilidade e pela proporcionalidade, simboliza o cumprimento ao Estado Democrático de Direito.

4.5.1 Posicionamento jurisprudencial acerca do princípio da insignificância e sua Aplicabilidade

Em sua totalidade, os principais tribunais brasileiros já estiveram frente a casos onde houvesse a necessidade de aplicar o princípio da insignificância, e diante de suas responsabilidades acerca da jurisprudência, o posicionamento desses tribunais é de extrema relevância como influenciador da conjuntura judicial atual.

Desta forma, do mesmo modo que os doutrinadores, a jurisprudência do Brasil, predominantemente voltada a aplicação do princípio da insignificância. Porém, para que esse princípio seja aplicado a jurisprudência, através do STF e STJ, corroboram na observação de algumas condições, ou seja, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, anteriormente comentada. De modo que, apenas na presença de tais requisitos de forma cumulativa, é possível aplicar o princípio da insignificância.

A ampla aplicabilidade da Reforçando do princípio da insignificância nos tribunais do Brasil, se dá ao fato da necessidade de uma adequação harmoniosa entre o delito cometido e a regulamentação. Ainda, em relação da aplicação ou não do princípio da insignificância, se destaca alguns das sentenças do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça, a saber:

[...] O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b)

⁸⁴NUCCI, Guilherme de Souza, **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, Revista dos Tribunais, 2013, p. 190.

a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social ⁸⁵

Em alguns casos o princípio da insignificância se torna obscurecido nas três instâncias do Poder Judiciário, até chegar julgados anômalos ao Supremo Tribunal Federal através de *habeas corpus*, exemplificativamente subtração de objetos com valor insignificante. Nessa situação, a 1ª e a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal são outorgado à anulação do processo.

Na decisão proferida pelo juiz, a 2ª Turma rejeitou o *habeas corpus*, mesmo diante do baixo valor dos objetos subtraídos por um sargento do exército, fundamentadas no fato de que o furto não atingiria o princípio da insignificância. Neste caso, o Tribunal Superior, entendeu, *verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para que se dê a incidência da norma penal, não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo penal em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 2. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos

⁸⁵ STF. **HC 84412**, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963.

de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a “Administração Militar” (Capítulo II do Título VII do Código Penal Militar)

86

Assim, foi analisado que a lesividade da ação não deveria ser verificada sob a ótica econômico e patrimonial, isso por que o crime aplicado pelo arguido foi de peculato-furto, tendo sua punibilidade fundamentada no Código Penal Brasileiro, mais especificamente em seu art. 312, §1º, do Código Penal.

Desta forma, fica claro a importância de os ministros analisarem de forma criteriosa e ponderada, respeitando à proporcionalidade e à razoabilidade a aplicação do princípio da insignificância.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu de uma revisão de literatura com o objetivo principal de analisar a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no exercício de sua função, enfatizando a relevância do delegado de polícia na aplicabilidade do princípio da insignificância.

Com o desenvolvimento do trabalho foi possível caracterizar o delegado de polícia, enfatizando suas atribuições, conceituar o inquérito policial destacando as suas características. Outro aspecto relevante na construção do estudo foi os apontamentos acerca do princípio da insignificância, sua natureza jurídica, os critérios para a sua aplicação, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia e ainda o posicionamento jurisprudencial acerca do princípio da insignificância e sua Aplicabilidade.

Desta forma, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 trouxe a atuação da polícia judiciária em seu artigo 144, § 4º trazendo a

⁸⁶ STF. HC 104820, Relator(a): Min. AYRE S BRITO, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011. EMENT VOL-02539-01 PP-00104.

relevância dos órgãos policiais para manter a democracia no país.

A polícia tem a função de repreender as ações infracionais, e ainda averiguar possíveis provas que venham ajudar a justiça em punir ou absolver o indivíduo. O delegado de polícia administra toda essa investigação para que possa auxiliar a justiça no desenvolvimento do processo e aplicar as penas aos culpados, ou inocentar caso não houver fato criminoso.

Outrossim, o trabalho teve o intuito em verificar a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no exercício de sua função, por meio de um estudo com base doutrinária e jurisprudencial.

E ainda, verificando a possibilidade do delegado de polícia em aplicar ou não o princípio da insignificância na fase de investigação criminal, uma vez que ele é o primeiro a ter ciência dos fatos supostamente ilícitos, tendo o poder em deixar de lavrar um auto de prisão em flagrante ou de instaurar inquérito policial por meio de despacho fundamentado. Além disso, através do entendimento doutrinário, a autoridade policial não possui essa competência, tendo em vista que referido princípio apenas caberia à autoridade judicial.

Assim, empregar o princípio da insignificância pelo delegado de polícia pode ser uma forma de assegurar os princípios como liberdade, igualdade, e proporcionar maior celeridade, impedindo a permanência das pessoas em condições consideradas embaraçosas e humilhantes nas celas de delegacias, onde muitas vezes ficam aguardando num lapso de tempo demorado pelo judiciário que a cada dia vem se tornando lento em suas decisões.

Entretanto, a realidade demonstrou um cenário atravancado de processos e um sistema carcerário ineficiente, sendo necessário dar maior celeridade processual. Aplicar o princípio da insignificância ou princípio da bagatela pela autoridade de polícia no sistema penal pode vir a contribuir e trazer resultados positivos no descongestionamento da Justiça Penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do Processo Penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1973

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**, 2016. p. 254.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 17º. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo :Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1. P. 158.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

BLUTEAU, RAPHAEL. **Diccionario da Lingua Portugueza** Composto pelo Padre D. Raphael Bluteau, Reformado, e Accrescentado por António de Moraes Silva. Tomo II, Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, s. v. «polícia».

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.824, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4824-22-novembro-1871-552254-norma-pe.html> Acesso em 18 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.245/16**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm. Acesso em 16 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 19 de ago. de 2021. Arrumar todas as referências usando essa de modelo.

BRASIL. **Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1871-09-20;2033>. Acesso em 18 de set. de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em 14 de out. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral vol.1.22.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. **Temas avançados de polícia judiciária**. 3ª Edição. Editora JusPodivm. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. **Investigação criminal pela polícia judiciária**. 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do Poder de Polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 25.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo. RT. 1999.

FILLIPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. A autoridade policial e o princípio da insignificância. **Revista Âmbito Jurídico** – Direito de processo penal, n. 134, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-autoridade-policial-e-o-principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.158.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1**. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. P.121.

HÉLIE, Faustin. Apud ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**, 4ª. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 250 e 251.

KHALED JR, Salah; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes de lesões insignificantes**: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial ponto justificando. 25 Nov. De 2014. p. 54.

KUDO, Anderson Seiji. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil**. 2018, p. 16.
Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-2>.
Acesso em: 12 out. de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6ª ed. Salvador: JusPodivim, 2018.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da Insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? **In**: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: método, 2013, p. 36.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 958.

MORAIS, Natany Vidal Pereira Silva. **O Inquérito Policial Como Instrumento Para Elucidação Dos Crimes**. Anápolis. 2019. Disponível em:<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1332/1/Monografia%20-%20Natany%20Vidal.pdf>>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, Revista dos Tribunais, 2013, p. 190.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 32.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: v.1. parte geral: arts. 1ª a 120, 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 173.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANNINI, Francisco. Sigilosidade do Inquerito Policial. 2018. In. FONTES, Educarado; CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Temas avançados de Polícia Judiciária. 3ª Edição. Editora JusPODIVM. 2019.

SILVA, Ivan Luiz da. **O princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **A Lei 13.245/16 tornou obrigatória a presença de advogado na fase investigativa?** Artigos Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/296245424/a-lei-1324516-tornou-obrigatoria-a-presenca-de-advogado-na-fase-investigativa>. Acesso em 16 de set. de 2021.

SOUZA, Marilana Ribeiro de. O princípio da insignificância e a autoridade policial. **Revista Âmbito Jurídico Direito Penal**. nº 157, Ano XX, Fev. 2017. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-a-autoridade-policial/>. Acesso em 12 de out. de 2021

STF. HC 104820, Relator(a): Min. AYRE S BRITO, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011. EMENT VOL-02539-01 PP-00104.

STF. HC 84412, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 4º ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

THOMÉ, Ricardo Lemos. **Contribuição à prática de polícia judiciária**. Florianópolis: Ed. do Autor, 1997, p.15.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 134-135.

VIEIRA, Hermes. **Formação histórica da polícia de São Paulo**. São Paulo: Serviço Gráfico da Secretaria de Segurança Pública, 1965, p. 02.